LEI Nº 3.285, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

"Altera a Lei nº 2.853 de 01 de janeiro de 2006; Institui a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Fiscal de Tributos – GPEAFT e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo VI, cargo de Fiscal de Tributos, item jornada de trabalho, da Lei nº 2.853, de 01 de janeiro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

"35 (trinta e cinco) horas semanais, com flexibilidade para cumprimento do expediente em conformidade com a demanda dos serviços e a critério da chefia imediata, a qual deverá estipular escala mínima de Fiscais de Tributos para o horário padrão de expediente da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo – MG".

Art. 2º. Fica instituída a **"Gratificação pelo Exercício da Atividade de Fiscal de Tributos – GPEAFT".**

§ 1º O valor máximo da Gratificação pelo Exercício da Atividade de Fiscal de Tributos – **GPEAFT** será de R$ 700,00 (setecentos reais) mês, por Fiscal de Tributos, obedecendo às disposições contidas nos Parágrafos 2º e 3º, deste Artigo, devendo ser o valor corrigido, anualmente, no mês de maio, pelo índice previsto no Artigo 60 da Lei 2.909, de 29 de dezembro de 2006 e/ou o que vier a substituí-lo.

§ 2º - A Gratificação que se refere o *caput* deste Artigo terá como base de cálculo a média dos últimos 12 (doze) meses das seguintes receitas com seus respectivos pesos:

I – Receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. – Peso 40,00% (quarenta por cento);

II – Repasse líquido da cota parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Peso 30,00% (trinta por cento);

III – Receita do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI – Peso 20,00% (vinte por cento);

Projeto Lei 17/2012. autoria Prefeito

PROCURADORIA GERAL PMPL

IV – Receitas provenientes da Divida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. – Peso 10,00% (dez por cento).

§ 3° - A Gratificação pelo Exercício da Atividade de Fiscal de Tributos - **GPEAFT** será paga individualmente, por fiscal de tributos no exercício da atividade, não ultrapassando o valor máximo estabelecido no § 1°, deste Artigo e de acordo com o disposto a seguir:

I – 100,00% (cem por cento): Quando as receitas do mês da apuração, elencadas no §2°, incisos I, II, III e IV, deste Artigo, forem superiores em 10,00% (dez por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses, apuradas individualmente e com os seus respectivos pesos;

II – 85,00% (oitenta e cinco por cento): Quando as receitas do mês da apuração, elencadas no §2°, incisos I, II, III e IV, deste Artigo, forem iguais ou superiores em até 10,00% (dez por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses, apuradas individualmente e com os seus respectivos pesos;

III – 65,00% (sessenta e cinco por cento): Quando as receitas do mês da apuração, elencadas no §2°, incisos I, II, III e IV, deste Artigo, forem inferiores em até 10,00% (dez por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses, apuradas individualmente e com os seus respectivos pesos.

Art. 3°. Os Fiscais de Tributos não terão direito a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Fiscal de Tributos - **GPEAFT**, instituída pelo art. 2°, desta Lei, nos seguintes casos:

I – Quando as receitas do mês da apuração, elencadas no §2°, incisos I, II, III e IV, do art. 2°, desta Lei, forem inferiores a mais de 10,00% (dez por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses, apuradas individualmente e com os seus respectivos pesos;

II – Por afastamento de suas atividades seja qual for o motivo, exceto nos seguintes casos:

a) Gozo de Férias Regulamentares;
b) Luto;
c) Casamento;
d) Serviços obrigatórios por Lei ou de atribuições decorrentes de sua função;
e) Doença comprovada na forma dos parágrafos 2° e 3° do Artigo 108, da Lei n° 160, de 08 de maio de 1958 e posteriores alterações.

III – Estar classificado abaixo do critério **"BOM"**, adotado pela Avaliação de Desempenho Municipal, regulamentada através do Decreto n.° 903, de 31 de outubro de 2007, ou o ordenamento jurídico que vier a substituí-lo.

IV – Possuir mais de 7 (sete) faltas consecutivas ou alternadas, não justificadas, nos últimos 12 (doze) meses da ocorrência da Gratificação pelo Exercício da Atividade de Fiscal de Tributos - **GPEAFT;**

PROCURADORIA GERAL PMPL

V - Não alcançar o mínimo de 60 (sessenta) pontos no mês da ocorrência da Gratificação pelo Exercício da Atividade de Fiscal de Tributos – **GPEAFT**, de acordo com o sistema de pontuação do Anexo I desta Lei.

§ 1° – O Fiscal de Tributos, indicado pelo representante do Executivo em exercício, para o acompanhamento dos trabalhos de coleta de dados e análise de informações destinadas à apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF, fica dispensado da pontuação mínima a ser alcançada, conforme disposto no inciso V, deste Artigo, para o período de entrega das Declarações até o prazo final de interposição de recurso de impugnação do índice provisório do Município.

§ 2° – O Fiscal de Tributos, com procuração cedida pelo representante do Executivo em exercício, para análise e procedimentos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, fica dispensado da pontuação mínima a ser alcançada conforme disposto no inciso V, deste Artigo, para o período de análises dos contribuintes, já existentes, que desejarem o enquadramento para o exercício seguinte, visando o ingresso ou permanência no Regime Diferenciado de Tributação denominado de Simples Nacional.

§ 3° – O Fiscal de Tributos que ocorrer nas exceções contidas no inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", fica dispensado, naquele mês da ocorrência da exceção, da pontuação mínima a ser alcançada conforme disposto no inciso V, deste Artigo.

§ 4° – O Fiscal de Tributos indicado para Comissão de Processos Administrativos e Comissão de Licitação fica dispensado, até o findo dos trabalhos das comissões, da pontuação mínima a ser alcançada conforme disposto no inciso V, deste Artigo.

Art. 4°. A Gratificação pelo Exercício da Atividade de Fiscal de Tributos – **GPEAFT**, instituída pelo art. 2° desta Lei será calculada mensalmente, devendo o Poder Executivo efetuar seu pagamento no prazo máximo de 70 (setenta) dias, a contar do primeiro dia subseqüente ao mês da ocorrência.

Art. 5°. Fica instituído o Anexo I – Sistema de Pontuação, para fins de apuração da produtividade mínima dos Fiscais de Tributos, em exercício da atividade, conforme previsto no inciso V, do Artigo 3°, desta Lei.

Art. 6°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 10 de abril de 2012.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL

ANEXO I

SISTEMA DE PONTUAÇÃO		
PROCESSOS TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO, CAPACITAÇÃO E ATENDIMENTO	**ATO**	**PONTUAÇÃO**
Termo de Inicio de Ação Fiscal T.I.A.F.	Conclusão	10 (dez) pontos por T.I.A.F.
Participação em cursos, treinamentos, palestras, seminários e congêneres de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda	Participação	10 (dez) pontos por participação
Levantamento de Débitos Espontâneo ou de Ofício	Levantamento	05 (cinco) pontos por Levantamento
Julgamento Fiscal	Julgamento	04 (quatro) pontos por Julgamento
Parecer	Conclusão	04 (quatro) pontos por parecer
Emissão de Ofício	Ofício de resposta a processos	03 (três) pontos por ofício
Despacho Fundamentado	Despacho junto a processos	02 (dois) pontos por despacho
Termo de Intimação	Emissão e entrega ou envio	02 (dois) pontos por intimação entregue ou envio
Auto de Infração e Imposição de Multa	Lançamento	01 (um) ponto para cada lançamento
Deferimento e Indeferimento de opção para o Regime Diferenciado de Tributação - Simples Nacional de novos contribuintes para o exercício corrente	Deferimento/Indeferimento	01 (um) ponto por deferimento/indeferimento
Serviço de orientação ao cidadão/contribuinte	Atendimento	01 (um) ponto por atendimento

PROCURADORIA GERAL PMPL